



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.558, DE 2015 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a autorização de transporte de passageiros em veículos de carga.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a autorização, a título precário, do transporte de passageiros em veículo de carga ou misto.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 108-A à Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 108-A. Nas romarias associadas a eventos religiosos, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto.

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* terá a duração máxima de um mês, podendo ser concedida para trajetos municipais, intermunicipais e interestaduais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira romaria à cidade de Juazeiro do Norte, no Ceará, tendo como motivação a figura do Padre Cícero, data de 7 de julho de 1889. Por ocasião da festa de Corpus Christi, o Monsenhor Francisco Monteiro, reitor do seminário do Crato, reuniu três mil pessoas, seguindo até à cidade vizinha para adorar os panos tingidos do sangue da beata Maria de Araújo. Consta na história da cidade, o episódio inusitado, relatado pelo próprio Padre Cícero, da hóstia por ele ofertada em comunhão à beata, no dia 1º de março de 1889, ter-se transmutado em sangue, parte do qual ela enxugou com uma toalha.

Ao longo desses 126 anos, o milagre da hóstia se difundiu Brasil afora, provocando a peregrinação àquela cidade para onde afluem cerca de 2,5 milhões de fiéis por ano, em busca de um milagre pessoal, do Padre alçado a condição de santo pelos devotos.

A exemplo de Juazeiro do Norte, outras cidades brasileiras são foco do turismo religioso, somando mais de 340 destinos, conforme dados do Ministério do Turismo. Na região Nordeste, destacam-se: Canindé, também no Ceará, visitada pelos devotos de São Francisco de Assis, Santa Cruz dos Milagres e Oeiras, no Piauí, como também Bom Jesus da Lapa e Juazeiro, na Bahia. Entre os destinos nacionais mais procurados, tem-se a cidade de Aparecida, em São Paulo, que alberga a padroeira do Brasil, e a cidade de Belém, com a festa dedicada a Nossa Senhora de Nazaré, conhecida como Círio de Nazaré.

Ainda, de acordo com o Ministério do Turismo, as viagens de cunho religioso foram realizadas por mais de dezessete milhões de brasileiros, em 2014.

Diante da força dessas manifestações religiosas, que espelham a fé do povo, propomos neste projeto de lei, alternativas para o transporte de romeiros em caminhões e veículos mistos, sem as exigências em vigor, que excessivas, empurram os transportadores à ilegalidade e os fiéis às desventuras da fiscalização. Repetidos relatos expõem romeiros desvalidos, entregues à própria sorte, em trechos rodoviários distantes do destino, devido à apreensão dos veículos onde viajavam.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....
Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

FIM DO DOCUMENTO